



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000577-71.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANDRE LUIZ TEIXEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO n° 0000577-71.2025.8.26.0496

VOTO 30962

COMARCA: Ribeirão Preto

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM da 6ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL: 0006221-05.2019.8.26.0496

AGRAVANTE: André Luiz Teixeira

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por sentenciado contra decisão que indeferiu pedido de concessão de indulto. O agravante alega cumprimento dos requisitos do art. 9º, inciso I, do Decreto nº 12.338/2024, pois condenado a penas inferiores a oito anos, não possui falta grave e cumpriu mais de 64% da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante atende aos requisitos para concessão de indulto.

III. Razões de Decidir

3. Os dispositivos do Decreto nº 12.338/2024 devem ser interpretados conjuntamente, considerando tanto os benefícios quanto as limitações.

4. O artigo 7º do Decreto exige a soma das penas referentes a infrações penais diversas para fins de análise do preenchimento dos requisitos para concessão do indulto.

5. O agravante não cumpre o requisito objetivo, pois a soma das penas ultrapassa 15 anos.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A soma das penas deve ser considerada para concessão de indulto. 2. O agravante não atende ao requisito objetivo do Decreto nº 12.338/2024.

Legislação Citada:

Decreto nº 12.338/2024, art. 7º, art. 9º, inciso I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0001711-58.2025.8.26.0521, Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 04/04/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **André Luiz Teixeira** em face da r. decisão de fls. 5/6, que **indeferiu o pedido de concessão de indulto**.

O agravante pugna pela reforma da decisão, sustentando, em suma, que está cumprido o requisito do art. 9º, inciso I, do Decreto nº 12.338/2024, pois as penas referentes aos dois crimes de furto que pleiteia a benesse são inferiores a oito anos, além do fato de não ostentar falta grave e de já ter cumprimento mais de 64% da pena.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que seja concedido o indulto, com fulcro no art. 9º, inciso I, do Decreto nº 12.338/2024.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.161/1.163) e mantida a r. decisão (fls. 1.166), a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do agravo (fls. 1.177/1.179).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

De início, registre-se que os dispositivos normativos do Decreto nº 12.338/2024 devem ser interpretados conjuntamente. Isso porque, enquanto alguns dispositivos do referido decreto conferem benefícios, **outros estabelecem limitações**.

No caso, o sentenciado formulou o pedido de concessão de indulto com base no artigo 9º, inciso I, do referido Decreto, a saber:

Art. 9º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

Ocorre que, em análise ao cálculo de pena de fls. 1.165/1.173 dos autos de execução, verifica-se que **o sentenciado cumpre penas privativas de liberdade impostas em razão da prática de infrações diversas**.

Assim, para fins de aplicação do disposto no referido artigo 9º Decreto nº 12.338/2024, **deve-se levar em consideração o resultado da soma das penas impostas ao sentenciado, e não cada pena isoladamente**, à luz do que dispõe o artigo 7º do referido Decreto, assim redigido: “Art. 7º. *Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.*”.

Com efeito, o sentenciado não cumpriu o requisito objetivo para concessão do indulto, pois o resultado da soma das penas privativas de liberdade aplicadas ultrapassa 15 anos, nos termos do cálculo supracitado e homologado pelo d. Juízo *a quo*.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste E. TJSP:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO COM BASE NO DECRETO Nº 12.338/2024 – RECURSO QUE PRETENDE O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – NÃO ACOLHIMENTO – Nos termos do artigo 9º, inciso I, combinado com o artigo 7º, caput, do Decreto em questão, tendo em vista que o somatório das penas objeto de unificação até 25.12.2024 supera o teto de 08 anos, incabível a concessão do indulto. – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001711-58.2025.8.26.0521; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Por tais motivos, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Diante do exposto, **NEGA-SE provimento** ao agravo.

RENATO GENZANI FILHO

Relator